

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: /2026

PROTOCOLO: 3145/2026

DATA ENTRADA: 02 de janeiro

PROJETO DE LEI: 10.459 de 2026

AUTORIA: Poder Executivo

EMENTA: Dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Caruaru, e dá outras providências.

CONCLUSÃO: **Favorável com Emenda Redacional.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre projeto de lei dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Caruaru, e dá outras providências.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por trinta e dois artigos e um anexo, todos devidamente formulados pelo Poder Executivo.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 018/2026

Excelentíssimos(as)
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres membros desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Caruaru, e dá outras providências.*

A proposta tem como objetivo promover maior rotatividade das vagas públicas, melhorar a fluidez do trânsito, organizar o uso do espaço viário urbano e contribuir para o fortalecimento da mobilidade urbana no município, especialmente nas áreas de maior concentração comercial e de serviços.

O projeto prevê a utilização de tecnologia digital para operação do sistema, proporcionando mais praticidade, transparência e eficiência ao usuário e à Administração Pública.

Destaca-se ainda a previsão de 15 (quinze) minutos gratuitos para paradas rápidas, garantindo equilíbrio entre organização urbana e acessibilidade da população às atividades cotidianas de curta duração.

A proposta também institui o Aviso de Irregularidade Digital (AID), mecanismo de caráter educativo, informativo e orientativo, destinado a estimular o uso correto do sistema e ampliar a efetividade da rotatividade das vagas, possibilitando ao usuário a regularização da utilização da vaga antes da adoção das medidas administrativas previstas na legislação de trânsito.

A iniciativa busca alinhar Caruaru às boas práticas adotadas em diversos municípios brasileiros, promovendo ordenamento urbano, dinamização econômica e melhor utilização das vagas públicas disponíveis.

Diante da relevância da matéria para a mobilidade urbana e para o interesse público, contamos com o apoio desta Casa Legislativa para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:039574724
40

Assinado de forma digital
por RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472440
Data: 2025.06.10
21:53:42 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA DE VEREADORES DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CJL (CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA).

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões Permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de assessoramento jurídico sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelo Chefe Poder Executivo, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também apresenta estrutura normativa compatível com o modelo previsto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, encontrando-se dividido em capítulos, artigos, parágrafos e incisos, além de conter ementa, cláusula de revogação e dispositivo de vigência.

Todavia, verificam-se alguns aspectos de técnica legislativa e redação normativa que merecem aperfeiçoamento, a fim de assegurar plena conformidade com os princípios de clareza, precisão e ordem lógica estabelecidos nos arts. 10 e 11 da Lei Complementar nº 95/1998.

Inicialmente, observa-se que a ementa poderia apresentar maior precisão técnica quanto ao objeto da proposição, uma vez que a expressão "dispõe sobre" não evidencia, de forma imediata, a efetiva instituição do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos, recomendando-se redação que identifique expressamente a criação do sistema denominado "Zona Azul".

Verificam-se, ainda, pequenas impropriedades redacionais e gramaticais ao longo do texto, a exemplo da utilização da expressão “smartfones” no art. 11, inciso III, bem como da referência a “órgãos municipais, estaduais e federal” constante do art. 15, cuja redação recomendaria adequação ao padrão culto da língua portuguesa.

No tocante, ao constante no art. 11, inciso III, o correto é: "aplicativos para smartphones" ou "aplicativos móveis". Ademais, em relação ao constante do art. 15, o correto é: “órgãos municipais, estaduais e federais”.

Não obstante as observações acima, as inconsistências verificadas possuem natureza meramente formal e sanável, não comprometendo a compreensão da matéria nem a regular tramitação da proposição, razão pela qual o projeto pode prosseguir em seu processo legislativo, recomendando-se apenas a apresentação de emenda de redação ou adequação técnica para atendimento integral aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "**projeto de lei**", não sendo específica de "**lei complementar**". Ilustra-se as normas mencionadas:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

- I - código tributário do Município;
- II - código de obras e edificações;
- III - código de posturas;
- IV - código sanitário;
- V - plano diretor;
- VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;
- VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

I – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

IV – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

V- indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Ordinária**, conforme definido no inciso I do Art. 123 do Regimento Interno, para matérias de competência da administração municipal, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, é correta e demonstra a regularidade formal da proposição.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local:

Constituição Federal de 1988

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

V – **organizar e prestar**, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

O ordenamento do uso das vias públicas, a gestão da mobilidade urbana e a disciplina do estacionamento em logradouros municipais inserem-se claramente no âmbito do interesse local, constituindo matéria tradicionalmente reconhecida como de competência municipal.

Além disso, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) confere aos Municípios integrantes do Sistema Nacional de Trânsito atribuições relacionadas à regulamentação, operação e fiscalização do trânsito urbano.

Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997)

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, **que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas**, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios** que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Nesse contexto, a instituição do estacionamento rotativo pago representa instrumento legítimo de gestão do espaço público viário, voltado à promoção da mobilidade urbana, da rotatividade das vagas e da organização do trânsito local.

Portanto, verifica-se compatibilidade material da proposição com a Constituição Federal e com a legislação especial.

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO

A norma ora proposta, além de não invadir nenhuma competência reservada a esta Casa Legislativa (Art. 22 da LOM), possui a sua deflagração reservada ao Poder Executivo, tendo em vista dispor sobre tema relacionado à gestão da mobilidade urbana, ao ordenamento do uso das vias e logradouros públicos, à organização administrativa municipal e à operação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos – Zona Azul.

Observa-se, ainda, que a iniciativa legislativa encontra-se legitimamente reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que a proposta disciplina atribuições da Autarquia de Mobilidade de Caruaru, estabelece mecanismos de fiscalização e controle do sistema, autoriza formas de execução direta ou indireta do serviço, além de instituir receita decorrente da cobrança de tarifa pública vinculada à utilização das vagas de estacionamento rotativo. Nesse sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município:

LEI ORGÂNICA

Art. 36 - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

[...]

III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

[...]

VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (Emenda Organizacional nº 09/2003)

No mesmo sentido, estabelece o regimento interno da câmara municipal:

REGIMENTO INTERNO

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

Embora a presente proposição não trate propriamente de concessão de direito de uso ou de concessão de serviço público em sentido estrito, seu conteúdo normativo está diretamente relacionado à organização e ao funcionamento da Administração Municipal, à gestão de serviço público de interesse local e à disciplina de receitas decorrentes da exploração do sistema de estacionamento rotativo, circunstâncias que atraem a incidência da reserva de iniciativa prevista no art. 36, incisos III e VI, da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, verifica-se que o Projeto de Lei foi regularmente deflagrado pela autoridade constitucionalmente competente, inexistindo vício de iniciativa ou qualquer óbice relacionado à competência legislativa subjetiva para sua apresentação.

7. DA LEGALIDADE

No tocante ao exame de legalidade, verifica-se que a proposição apresenta compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com as disposições constitucionais, com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), com a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012) e com os princípios que regem a Administração Pública.

Inicialmente, observa-se que o projeto não promove inovação indevida no sistema nacional de trânsito, tampouco invade competência legislativa privativa da União prevista no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. A proposição limita-se a disciplinar a utilização das vagas públicas inseridas no Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos, estabelecendo regras de organização, operação e controle administrativo do serviço no âmbito municipal.

Em nenhum momento são criadas novas infrações de trânsito, penalidades administrativas autônomas ou sanções distintas daquelas já previstas no Código de Trânsito Brasileiro. Ao contrário, o texto preserva integralmente a competência dos agentes da

autoridade de trânsito para fiscalização e aplicação das medidas legalmente cabíveis, remetendo expressamente às infrações previstas na legislação federal, especialmente àquelas relacionadas ao estacionamento em desacordo com a regulamentação estabelecida pelo órgão competente.

A atribuição da fiscalização à Autarquia de Mobilidade de Caruaru também se mostra juridicamente adequada, uma vez que decorre das competências conferidas aos órgãos executivos municipais de trânsito pelo próprio Código de Trânsito Brasileiro, que lhes atribui funções de planejamento, operação, fiscalização e controle da circulação viária. Desse modo, a proposição não cria novas competências fiscalizatórias, mas apenas organiza administrativamente o exercício de atribuições já reconhecidas pela legislação federal.

Igualmente compatível com o ordenamento jurídico é a previsão constante do art. 8º, que admite a execução direta ou indireta do sistema de estacionamento rotativo. A Constituição Federal, em seu art. 175, autoriza a prestação de serviços públicos diretamente pelo Poder Público ou mediante delegação a particulares, observados os procedimentos licitatórios e as exigências legais pertinentes.

O dispositivo em análise não promove qualquer delegação específica nem dispensa os requisitos legalmente exigidos para eventual contratação futura, limitando-se a prever as modalidades juridicamente admitidas para operacionalização do sistema. A efetiva escolha do modelo de gestão, seja por execução direta, concessão, permissão ou contratação administrativa, permanecerá submetida à legislação própria aplicável, especialmente às normas de licitações, contratos administrativos e delegação de serviços públicos.

No que se refere à cobrança pela utilização das vagas, o projeto estabelece a incidência de tarifa pública, cuja fixação será realizada pelo Poder Executivo. Sob a ótica da legalidade, não se identifica qualquer irregularidade na previsão. A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores distingue a tarifa ou preço público das espécies tributárias, reconhecendo que a remuneração decorrente da utilização especial de bem público ou da prestação de determinado serviço não possui natureza tributária, mas contratual ou

contraprestacional. Assim, a cobrança pelo uso temporário e controlado das vagas públicas inseridas no sistema rotativo constitui preço público decorrente da utilização facultativa do serviço, razão pela qual sua fixação por ato administrativo não afronta o princípio da legalidade tributária nem demanda instituição mediante lei em sentido estrito.

Merece destaque, ainda, a instituição do Aviso de Irregularidade Digital (AID) e da Tarifa de Regularização, previstos nos arts. 20 a 26 da proposição. Da leitura sistemática dos dispositivos, verifica-se que o legislador procurou atribuir ao AID natureza meramente informativa e orientativa, afastando expressamente sua caracterização como penalidade administrativa ou sanção de trânsito. Trata-se de mecanismo destinado a estimular a regular utilização do sistema e permitir ao usuário a correção espontânea de eventual irregularidade antes da adoção das providências fiscalizatórias cabíveis. Sob essa perspectiva, a medida revela-se compatível com os princípios da razoabilidade, eficiência administrativa e orientação preventiva da atuação estatal.

Todavia, a validade jurídica desse mecanismo depende de interpretação conforme o sistema normativo federal de trânsito, de modo que sua aplicação não poderá implicar restrição ao poder-dever fiscalizatório da autoridade de trânsito, nem criar hipótese de exclusão automática da infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro quando presentes os requisitos legais para sua caracterização. Não obstante tal ressalva, em análise abstrata da proposição, não se verifica incompatibilidade manifesta com a legislação federal, sobretudo porque o próprio texto prevê que a ausência de regularização autorizará a adoção das medidas administrativas cabíveis pela autoridade competente.

Também merece registro a previsão constante do art. 19, que autoriza a utilização de meios eletrônicos, digitais e automatizados para controle e fiscalização das vagas, bem como determina a observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018). A disposição revela preocupação do legislador com a proteção da privacidade dos usuários e com a conformidade do sistema aos parâmetros legais de tratamento de dados pessoais, especialmente quanto aos princípios da finalidade, necessidade, adequação, segurança e transparência, reforçando a compatibilidade jurídica da proposta.

Por fim, a destinação prioritária dos recursos arrecadados para ações de mobilidade urbana, engenharia de tráfego, educação para o trânsito, fiscalização e segurança viária encontra respaldo nos objetivos que justificam a própria existência do sistema de estacionamento rotativo. A vinculação dos recursos a finalidades diretamente relacionadas à melhoria da circulação urbana e à segurança no trânsito demonstra coerência entre a arrecadação e o interesse público perseguido pela norma, inexistindo qualquer incompatibilidade com o regime jurídico das receitas municipais.

Diante dessas considerações, conclui-se que a proposição encontra-se em conformidade com a legislação federal aplicável, não havendo afronta ao Código de Trânsito Brasileiro, à Política Nacional de Mobilidade Urbana, à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ou aos princípios que regem a Administração Pública, razão pela qual não se identificam óbices de legalidade capazes de impedir o regular prosseguimento da matéria.

8. COMPATIBILIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No tocante à análise de compatibilidade fiscal e orçamentária da proposição, verifica-se que o projeto foi devidamente instruído com Declaração do Ordenador de Despesas, na qual se afirma expressamente que a instituição do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos – Zona Azul não acarretará aumento de despesa pública, tampouco produzirá impacto orçamentário-financeiro negativo para o Município de Caruaru.

Conforme consignado na referida declaração, a implantação, operação e manutenção do sistema ocorrerão mediante utilização de solução tecnológica cuja operacionalização será realizada por modelo de delegação à iniciativa privada, de modo que os investimentos necessários, os custos operacionais, a manutenção da infraestrutura tecnológica e os riscos inerentes à atividade serão integralmente suportados pelo particular responsável pela execução do serviço, sem necessidade de aporte de recursos do Tesouro Municipal. Nessa perspectiva, a medida não implica criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que resulte em aumento de despesa pública suportada diretamente pelo Município, circunstância que afasta a incidência das exigências previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observa-se, ainda, que a proposição não cria cargos, funções, órgãos administrativos, vantagens remuneratórias, benefícios financeiros ou obrigações permanentes que impliquem ampliação das despesas de pessoal ou de custeio da Administração Municipal. Da mesma forma, não institui subsídios, incentivos fiscais, renúncias de receita ou qualquer mecanismo que possa comprometer o equilíbrio das contas públicas. Ao contrário, a própria declaração destaca que a instituição do sistema possui potencial para gerar incremento de receita pública de natureza não tributária, proveniente da exploração do estacionamento rotativo e da arrecadação decorrente de sua operação, contribuindo para o fortalecimento das finanças municipais.

Sob a ótica da Lei Municipal nº 7.385/2025, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, também não se identificam incompatibilidades. A LDO consagra como diretrizes da gestão fiscal municipal a modernização administrativa, o aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, a utilização de sistemas informatizados de gestão e a adoção de medidas voltadas à eficiência da administração pública e ao equilíbrio das contas municipais. Nesse contexto, a implantação de sistema eletrônico de controle e gestão do estacionamento rotativo encontra plena consonância com os objetivos de modernização administrativa e otimização da arrecadação pública previstos na legislação orçamentária municipal.

Além disso, a destinação prioritária dos recursos arrecadados para ações de mobilidade urbana, engenharia de tráfego, educação para o trânsito e segurança viária demonstra coerência com o interesse público que fundamenta a criação do sistema, promovendo o reinvestimento das receitas obtidas em políticas públicas diretamente relacionadas à melhoria da circulação urbana e da prestação dos serviços públicos municipais.

Também merece destaque o fato de que a LDO determina a observância do equilíbrio fiscal e veda a realização de despesas sem comprovada disponibilidade orçamentária, diretriz que não é contrariada pela presente proposição, uma vez que sua implementação, segundo declarado pelo ordenador de despesas, ocorrerá sem geração de novas despesas obrigatórias e sem necessidade de alocação de recursos orçamentários específicos pelo Município.



Por fim, a própria Lei de Diretrizes Orçamentárias admite a alteração do Plano Plurianual, da LDO e da Lei Orçamentária Anual por meio de legislação específica durante o exercício financeiro, caso futuramente se revele necessária a adequação de programas, ações ou dotações relacionadas à operacionalização do sistema.

Diante do exposto, considerando as informações constantes da Declaração do Ordenador de Despesas e as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Municipal nº 7.385/2025 (LDO 2026), conclui-se que a proposição apresenta compatibilidade formal e material com as normas de responsabilidade fiscal e com as diretrizes orçamentárias vigentes, não sendo identificados óbices fiscais, financeiros ou orçamentários capazes de impedir o regular prosseguimento da matéria.

9. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

Todavia, a Consultoria Jurídica Legislativa observa a necessidade de emenda de redação e adequação técnica.

Diante da necessidade de aperfeiçoamento da técnica legislativa, nos termos expostos no tópico anterior deste parecer, propõe-se a seguinte emenda modificativa ao projeto original:

EMENDA REDACIONAL Nº ____/2026

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei nº ____/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos, denominado 'Zona Azul', nas vias e logradouros públicos do Município de Caruaru e dá outras providências."

Art. 2º O inciso III do art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"III – plataformas digitais oficiais do sistema, como aplicativos para smartphones, mensagens eletrônicas, QR Code e sítio eletrônico do órgão municipal de trânsito."

Art. 3º O art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O Poder Executivo poderá destinar áreas e tarifas específicas para operações de carga e descarga no Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos, bem como estabelecer áreas especiais para táxis, veículos de emergência, transporte de valores, veículos elétricos, veículos dos órgãos municipais, estaduais e federais, idosos e pessoas com deficiência."

Art. 4º Permanecem inalterados os demais dispositivos do Projeto de Lei nº ____/2026.

A presente emenda de redação busca adequar o projeto de lei às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, promovendo maior clareza, precisão vocabular e correção gramatical do texto normativo. As alterações propostas possuem natureza exclusivamente formal, sem qualquer modificação do conteúdo material da proposição, limitando-se a aperfeiçoar a redação da ementa para melhor identificação do objeto legislativo, corrigir impropriedade terminológica constante do art. 11, inciso III, e adequar a redação do art. 15 às normas gramaticais da língua portuguesa e à terminologia atualmente adotada pela legislação brasileira.

Dessa forma, a emenda contribui para a harmonização do texto legal com os princípios da clareza, precisão e ordem lógica que orientam a elaboração normativa, sem acarretar qualquer alteração de mérito na proposta encaminhada pelo Poder Executivo.

10. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por maioria de dois terços, nos termos do art.115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;

b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

11. CONCLUSÃO

10.1 - Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico.

Em assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, nos termos da emenda redacional sugerida, por atender aos requisitos constitucionais do interesse local a ser tutelado, bem como todo arcabouço jurídico em vigor na República.

Desta forma, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela viabilidade do projeto, emitindo parecer **FAVORÁVEL COM EMENDA DE REDAÇÃO** ao seu regular trâmite e posterior apreciação pelo soberano Plenário.



10.2 - Do Caráter Opinativo e da Soberania do Plenário.

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza **estritamente opinativa e não-vinculante**. A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da proposta cabe soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 11 de junho de 2026.

**Dr. BRENNO HENRIQUE DE
OLIVEIRA RIBS**
OAB-PE 48.484
Consultor Jurídico Executivo

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral